

TEXTO DO ACÓRDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA ITALIANA PARA O USO PACIFICO DA ENERGIA NUCLEAR

tados Unidos do Brasil e o Governo da Republica Italiana, desejando colaborar entre si, no quadro dos organismos internacionais e dos acordos de que são partes para o desenvolvimento dos emprêgos pacíficos da energia nuclear em seus respectivos Países.

Acordaram no seguinte:

Artigo I

Para aplicação do presente Acórdão são adotadas as seguintes definições:

a) "*Material fissil especial*" — por essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material fissil que venha a ser subsequentemente classificado como material fissil especial por entendimento entre as Partes Contratantes, em aditamento ao presente Acórdão. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fértil.

b) "*Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233*" — é o urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233 ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade de isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

c) "*Material fértil*" — por essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao do urânio natural; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida por entendimento entre as Partes Contratantes em aditamento ao presente Acórdão; e qualquer outro material que venha a ser subsequentemente considerado como material fértil pelas Partes Contratantes em aditamento ao presente Acórdão.

d) "*Minério nuclear*" — todo mineral contendo elemento ou elementos férteis e fisséis em proporção e condições estabelecidas em comum pelas Partes Contratantes em aditamento ao presente Acórdão, que permitam seu aproveitamento industrial para obtenção de materiais férteis.

Artigo II

As Partes Contratantes trocarão, reciprocamente, dentro dos limites e nas condições permitidas pelos seus respectivos compromissos internacionais, as informações científicas e técnicas não classificadas como sigilosas que possuam, com relação à utilização pacífica da energia nuclear e aos problemas sanitários e de segurança a ela pertinentes.

A transmissão de informações, possuidoras de valor comercial, será efetuada no modo e nas condições a serem estabelecidos, tendo-se em conta o interesse das pessoas das quais provenham tais informações.

O Parte Contratante beneficiária da informação terá a faculdade:

a) de usá-la livremente para seus próprios fins, salvo, com respeito a eventuais direitos de invenção;

b) de comunicá-la a terceiros, salvo expressa indicação em contrário da Parte da qual provenha tais informações e ressalvados os direitos dessa última, de pessoas sujeitas à sua soberania e de terceiros.

Qualquer das Partes Contratantes terá a responsabilidade exclusiva da aplicação e emprêgo das informações que receber. Fica, portanto, excluída qualquer responsabilidade, direta ou indireta, da Parte de que provenham tais informações quanto à exatidão, suficiência e utilidade dos dados fornecidos.

Artigo III

As Partes Contratantes se prestarão, dentro dos limites fixados por seus compromissos internacionais, assistência recíproca na pesquisa científica e técnica relativa à utilização pacífica da energia nuclear.

a) colaborando no projeto e execução dos planos de pesquisas científica e técnica, empreendidos por qualquer das Partes e nos quais se revele oportuna a participação da outra Parte;

b) projetando e realizando, conjuntamente, no interesse de ambas, planos de pesquisa científica e técnica, em que se revele útil a ação comum.

Artigo IV

Além dos casos previstos no artigo anterior, as Partes Contratantes manterão intercâmbio de pesquisadores e técnicos para ciclos de aulas, conferências e seminários, assegurando hospitalidade em seus centros de pesquisas a estudantes técnicos, especialistas e docentes da outra Parte Contratante. Para a efetivação prática do previsto no presente artigo, as entidades citadas no artigo VIII do presente Acôrdio procederão de quando em quando, a entendimentos mútuos.

Artigo V

Qualquer das Partes Contratantes consentirá, sempre que possível, que técnicos, pesquisadores e especialistas da outra Parte participem, na qualidade de observadores, do estudo, do trabalho de planejamento e de instalação pacífica da energia nuclear, assim como do funcionamento dessas instalações de modo a facilitar a outra Parte a formação de seu próprio pessoal técnico especializado.

Artigo VI

Compativelmente com os compromissos atualmente em vigor entre os Estados Unidos do Brasil e outros Países, cientistas e técnicos italianos colaborarão com cientistas e técnicos brasileiros na prospecção e nas pesquisas de jazidas de urânio e tório em território brasileiro.

Os resultados dessas pesquisas serão apresentados a ambos os Governos, mas não serão divulgados pelo Governo Italiano senão mediante concordância prévia do Governo brasileiro.

No caso de resultado positivo das prospecções realizadas no território brasileiro como consequência do presente Acôrdio, o Governo brasileiro e o Governo italiano consultar-se-ão sobre a utilização eventual do material referido, dentro do quadro das respectivas legislações e dos compromissos internacionais assumidos anteriormente.

VII

Compativelmente com a Legislação Italiana e com os compromissos internacionais atualmente em vigor, o Governo italiano se declara disposto a negociar com o Governo brasileiro acôrdos visando à transformação de minérios, materiais férteis nucleares e materiais fisséis especiais, por conta do Brasil, à condição que seja obtida, se necessário, a autorização da Euratom.

Artigo VIII

A execução concreta dos programas de colaboração científica, técnica e industrial de que trata o presente Acôrdio será confiada às entidades, órgãos e autoridades competentes, segundo a legislação de cada uma das Partes Contratantes, e, em particular no Brasil, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e, na Itália, ao "Comitato Nazionale per le Ricerche Nucleari" (CNRN).

Artigo IX

As disposições do presente Acôrdio obrigam as Partes Contratantes somente na medida em que sejam compatíveis com os dispositivos legais internos dessas mesmas Partes e com os compromissos anteriormente assumidos por qualquer das Partes com outros Países, ou com organizações internacionais, de que participem e venham a participar.

As atividades que as Partes Contratantes e as pessoas sujeitas à sua soberania desenvolverem com base no presente Acôrdo, serão estritamente limitadas à utilização pacífica da energia nuclear. As Partes Contratantes, sempre que necessário, estipularão as cláusulas relativas aos controles atinentes às atividades efetuadas com base no presente Acôrdo.

Artigo X

a) O presente Acôrdo terá a duração de três anos, podendo ser renovado, tácitamente, por períodos sucessivos da mesma duração.

b) Este acôrdo vigorará até seis meses contados da data em que uma das Partes Contratantes houver notificado a outra da sua decisão de denunciá-lo.

c) Na eventualidade de denúncia do Acôrdo, os contratos ou acôrdos firmados em decorrência da aplicação do mesmo, terão sua vigência mantida pelo período neles estabelecido, salvo entendimentos em contrário entre as Partes Contratantes.

Artigo XI

O presente Acôrdo será ratificado pelas Partes Contratantes na conformidade dos respectivos preceitos constitucionais e entrará em vigor quinze dias depois da troca dos Instrumentos de Ratificação a ser efetuada em Roma, o mais breve possível.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Acôrdo e a ele apuseram os respectivos selos.

Feito em duas vias, na cidade do Rio de Janeiro, aos seis de setembro de mil novecentos e cinquenta e oito, nas linguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — *Francisco Negrão de Lima*
— *Giuseppe Medici*.